

VETO AO § 1º DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI Nº 26/2011

JUSTIFICATIVAS:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Ao analisar a Proposição de Lei nº 26/11, que proíbe *os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Município de Itaúna de utilizarem qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos, aventais e outras vestimentas especiais fora do ambiente onde o trabalhador da área de saúde exerça suas atividades, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto-contagiosas*, senti-me compelido a vetá-lo, parcialmente, por razões constitucionais, fazendo-o com fundamentos no artigo 66, § 1º, da Constituição da República e artigo 82, VI da Lei Orgânica do Município, e artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno dessa Câmara.

Inciso vetado: § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/2011 – CMI

Diz o dispositivo legal do citado projeto de lei dessa Casa:

<i>"Art. 2º (...)</i> <i>§ 1º Os empregadores serão responsáveis solidários pela infração"</i>

A Constituição Federal, ao estabelecer que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, consagrou o princípio da pessoalidade, o qual tem total correlação com o princípio da responsabilidade pessoal, que proíbe a imposição de pena por fato de outrem, ou seja, ninguém pode ser punido por fato alheio - artigo 5º, inciso XLV.

A interpretação analógica do direito fundamental em comento limita o poder de polícia do ente público para impor sanção à pessoa diversa do infrator, no caso, aos empregadores, como responsabilidade solidária por infração, ferindo, pois, o Princípio da Pessoalidade.

Assim, o princípio invocado conduz à interpretação analógica de que somente aquele que descumpriu a lei receberá a sanção administrativa, não podendo a penalidade se estender a terceiros, pelo caráter subjetivo da conduta.

Por essa razão, pugno pelo recebimento e acatamento do veto ao referido § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/2011, por contrariar dispositivo e princípio constitucionais, submetendo-o à elevada apreciação dos membros dessa Casa.

Atenciosamente.

Eugênio Pinto
Prefeito Municipal

Itaúna, 20 de abril de 2011.

Ofício nº 308/2011 -Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto parcial ao PL nº 26/2011 - CMI

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe as razões do veto em anexo que, pelas disposições da Carta Magna e da Lei Orgânica do Município de Itaúna, sentimo-nos compelidos a opor a dispositivo do Projeto de Lei nº 26/2011, o qual dispõe sobre a proibição do uso de equipamentos e vestimentas especiais por profissionais da saúde, fora do ambiente de trabalho, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto-contagiosas.

De oportuno apresentamos a V. Exa. nossos protestos de respeito.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ÉDIO GONÇALVES PINTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – RELATÓRIO

Ao Processo de Veto nº 03/2011

Gleison Fernandes de Faria

Presidente / Relator

Trata-se de Processo de Veto registrado nesta Casa sob o nº 03/2011, que “Opõe veto ao parágrafo 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei 26/2011 (Substitutivo).

Tendo esta Comissão recebido, em 27 de abril de 2011, a remessa do referido projeto para análise, e tendo avocado a relatoria deste, passo a expor as seguintes considerações:

– O Projeto de Lei nº 26/2011, de autoria do Vereador Delmo Barbosa, “proíbe os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Município de Itaúna de utilizarem qualquer equipamento de proteção individual, inclusive jalecos, aventais e outras vestimentas especiais fora do ambiente onde o trabalhador da área de saúde exerça suas atividades, a fim de se evitar contaminação e propagação de doenças infecto-contagiosas”;

– Após trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em sessão de 15 de março de 2011, sendo remetido para a apreciação do chefe do Executivo Municipal em 06 de abril de 2011;

– Por meio do parecer de fls 02/03, o sr. Prefeito Municipal, usando da faculdade que lhe confere o Artigo 208, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Câmara e Artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município, vetou parcialmente o projeto;

– Em cumprimento ao que estabelece o artigo 208, § 3º do Regimento Interno desta Câmara, foi o projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico;

– Indica a impugnação sobre o parágrafo 1º do Artigo 2º do Projeto de Lei nº 26/2011 (Substitutivo), o qual estabelece que “os empregadores serão responsáveis solidários pela infração”;

– Ao analisarmos a matéria, verificamos que assiste razão ao senhor Prefeito;

– De fato, o referido dispositivo colide com os princípios da pessoalidade e responsabilidade pessoal, consagrados pela Constituição Federal. A interpretação analógica de tais preceitos conduz à conclusão de que somente aquele que descumpriu a lei receberá a sanção administrativa, não podendo a penalidade se estender a terceiros, dado o caráter subjetivo da conduta. Assim, o empregador não poderá ser responsabilizado pelas infrações administrativas praticadas por seu empregado;

– Face ao exposto, nos aspectos que competem a esta Comissão examinar, somos favoráveis ao veto parcial oposto à propositura;

– Sendo assim, passo à emissão da seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após a análise em apreço, entendo que o **Processo de Veto nº 03/2011** deve ser levado a Plenário para apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2011.

Gleison Fernandes de Faria

Presidente / Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – PARECER FINAL

Ao Processo de Veto nº 03/2011

Diante da análise, bem como da emissão do Parecer exarado pelo Presidente / Relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Gleison Fernandes de Faria, ante o Processo de Veto nº 03/2011, entendem os membros desta Comissão que a matéria em apreço está em condições de admissibilidade sob os aspectos de regimentabilidade e de técnica legislativa, o que possibilita a consequente apreciação pelo Plenário.

Nesse sentido, somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário desta Casa Legislativa, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 02 de maio de 2011.

Márcio José Bernardes
Membro

Alex Artur da Silva
Membro